

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260



Ofício nº 419/2005/PGM

Ouro Preto, 13 de junho de 2005.

Ao Exmo. Sr.

Wanderley Rossi Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal


Prezado Senhor,

Fundamentando o ofício de nº 404 encaminhado por esta Procuradoria a Casa Legislativa ouropretana, expomos o seguinte.

No que tange as proposições de lei nº 39, 40 e 42 de 2005, comunicamos que o veto foi total, já que todas apresentaram vício de inconstitucionalidade.

Tal procedimento encontra respaldo no artigo 82, II, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


Edgar Gastón Jacobs Flores Filho
Procurador Geral do Município
OAB/MG/11.350

APROVADO em única discussão

Por unanimidade

Sala dos 1º agosto Sus

Com 04 votos a favor e com 05 votos contra

Obs: São necessários (6) votos para rejeitar o veto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260

02
Lec



Ofício nº 404/2005/PGM

Ouro Preto, 07 de junho de 2005

Ao Ilmo. Sr.

Wanderley Rossi Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Assunto: Justificativa de veto

Prezado Senhor,

Em consonância com o ofício nº. 389/2005 desta Procuradoria, que comunicou os vetos realizados pelo Chefe do Poder Executivo às proposições de leis de nº 39/05, 40/05 e 42/05, encaminho, sucintamente, os motivos de tal procedimento:

1 – A proposição de lei nº 39/05 que torna obrigatório o preenchimento em letra de fôrma legível das receitas médicas e das solicitações de exames da Rede Pública Municipal de Saúde não se mostra necessária já que existente legislação federal tratando sobre o assunto. A resolução do Conselho Federal de Medicina de nº. 1.638/02 em seu item 1, artigo 5º não restringe somente ao receituário ou pedido de exame a legibilidade do documento, como também o inteiro prontuário médico.

Mais a mais, o Código de Ética Médica contempla a referida matéria:

Art. 39 – É vedado ao médico receituar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

DISTRIBUIÇÃO

Aos 16 de junho de 2005

Distribuição de [illegible] [illegible] [illegible]

Flávio Andrade Matern

Unus e João M. Fernandes

D. [illegible]

Presidente da Câmara Municipal de
Curo Iratã



Gabinete do Presidente

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 40/05

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA TODAS AS CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1.º - Aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar é obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada, no ato da matrícula, em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino público de Ouro Preto.

Parágrafo único - Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteira ou o comprovante de vacinação terão o deferimento da matrícula de seus filhos condicionado ao atendimento desta formalidade, antes do término do 1º semestre letivo.

Art. 2.º - A vacinação a que alude o artigo anterior, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Imunização (PNI), será composta de:

- I - uma dose da vacina BCG (contra a tuberculose);
- II - quatro doses da vacina tríplice (DPT - difteria, tétano e coqueluche);
- III - quatro doses da vacina antipoliomelite;
- IV - duas doses da vacina anti-sarampo;
- V - três doses da vacina anti-hepatite B;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Cidade Patrimônio da Humanidade

05
Sec

Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 40/05)

VI - três doses da vacina anti-haemophilus influenzae b;

VII - uma dose da vacina tríplice viral (contra sarampo, rubéola e caxumba);

VIII - quatro doses da vacina dupla (contra difteria e tétano), a partir dos sete anos;

IX - três doses da vacina anti-hepatite B.

§ 1.º - As vacinas previstas nos incisos I a VI são de caráter obrigatório até que a criança complete um ano de idade.

§ 2.º - As vacinas previstas nos incisos VII a IX são de caráter obrigatório para as crianças a partir de um ano de idade.

Art. 3.º - Os casos de esquema de vacinação incompleto ou com doses atrasadas, deverão ser encaminhados para a Unidade Básica de Saúde mais próxima.

Art. 4.º - Nas campanhas nacionais de vacinação para crianças em idade escolar, deverá ser garantido aos alunos a informação e o acesso àqueles serviços.

Art. 5.º - Além do órgão competente, a fiscalização da presente Lei poderá ser feita também pelas equipes do Programa Saúde da Família, quando da realização de visitas às famílias participantes desse Programa.

Art. 6.º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, os casos de não cumprimento das disposições desta Lei serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Promotoria Pública da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências que entenderem cabíveis.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Cidade Patrimônio da Humanidade

SEC-06
SLC

Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 40/05)

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, reogadas as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 16 de maio de 2005.

Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente

Sílvio Domingos Mapa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria em 17 de maio de 2005.

Jessé Albino da Silva
Diretor Geral

Projeto de Lei nº 55/05

Autoria: Vereadora Maria Regina Braga

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Ao

Departamento Jurídico da Câmara Municipal de
OURO PRETO.-

Prezados Senhores:

Por determinação do Presidente desta Casa, Vereador Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu", feita na 26ª Reunião Ordinária estaremos encaminhando cópia de vetos enviados pela Prefeitura para análise e devido parecer deste departamento.

Para tanto, enviamos cópia do ofício 419/05 da Procuradoria Jurídica do Município, referente a comunicação de veto total às Proposições de Lei nºs 39, 40 e 42/05.

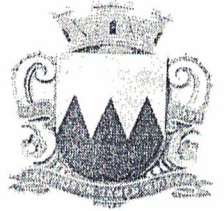
Atenciosamente,

Denise Maria de Oliveira e Oliveira
Chefe do Setor de Secretaria

08
sec

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N.35/2005

**EMENTA: VETO ÀS PROPOSIÇÕES DE LEI
39/05, 40/05 E 42/05. ART. 82. LOM E
RICMOP. CONSIDERAÇÕES.**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Chefe de Setor de Secretaria, requerimento do Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Wanderley Rossi Junior "Kuruzu", no sentido de se analisar e emitir parecer jurídico em relação aos vetos encaminhados pelo Executivo em relação às proposições de Lei 39/05, 40/05 e 42/05. Destaca-se que os referidos vetos se deram de forma total, conforme se depreende dos documentos em anexo.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Inicialmente, devemos nos ater aos dispositivos legais que regulam o instituto do veto no âmbito municipal. Neste sentido dispõe o art. 82 da LOM, *verbis*:

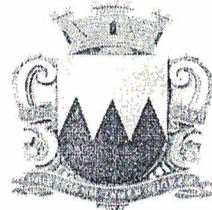
Art. 82 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada a Prefeito que, o prazo máximo de quinze dias contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte,

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

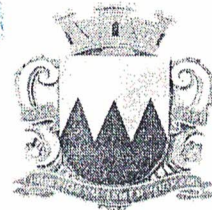
§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestada as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Neste sentido, temos que os referidos vetos foram realizados, ou seja, foi dada ciência dos mesmos ao Presidente da Câmara dentro do

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



prazo de 15(quinze) dias úteis, seguindo pois o comando do princípio constitucional da Simetria para com o meio, pois a Constituição Federal em seus art.66, §1º estabelece o prazo de 15 dias úteis, sendo que a Lei Orgânica Municipal em seu art.82 é silente no que diz respeito se o prazo refere-se a dias úteis ou não. Desta feita, não podendo ampliar o alcance da norma estabelecida pelos Constituintes Originários, deve-se ater ao prazo de 15 dias úteis. Portanto, tempestivo são os presentes vetos. Destaca-se também, que os mesmos atenderam ao princípio da motivação ou fundamentação, conforme ofício 404/05 da Procuradoria do Município de Ouro Preto (documento anexo).

Analisando-se individualmente os referidos vetos, temos o relativo à proposição 39/05. Tal proposição foi vetada de forma total sob o fundamento de já haver legislação federal a respeito(Resolução CFM 1.638/02 e o Código de Ética da Medicina, em seu art.39), sendo pois, desnecessária nova produção legislativa neste sentido.

No entanto, embasando a legalidade de tal proposição de lei, temos a possibilidade de competência legislativa comum e concorrente, entre a União, Estados e Municípios, disposta nos arts.23 e 24 da CF/88, a saber:

Art.23. É competência comum da União. Dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

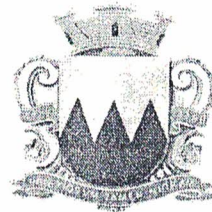
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

(...)

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Portanto, verificamos a plena possibilidade de atuação do Município no sentido de assegurar a saúde aos seus cidadãos, nos termos do art.23 da CF/88. Verifica-se que essa atuação pode se dar de forma conjunta sem exclusão da competência dos demais Entes Federados E aí indaga-se, há possibilidade de suplementação legislativa por parte do Município no sentido de se defender a saúde dos seus cidadãos? A resposta é positiva, tendo em vista o comando do art.30 da CF/88 que assim dispõe:

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

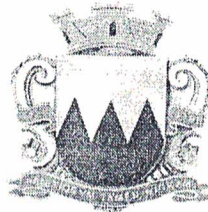
(...)

Diante da ausência de lei específica federal que assegure a defesa à saúde dos cidadãos, tendo em vista que receitas ilegíveis ferem direito líquido e certo dos cidadãos, entendemos ser perfeitamente possível a suplementação da Resolução do Conselho Federal de Medicina e do Código de Ética da Medicina. Portanto, entende essa Assessoria pela legalidade da proposição de Lei 39/05.

Quanto à proposição de Lei 40/05, entendemos ser a mesma inconstitucional, tendo em vista a restrição imposta às crianças

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



para se ter acesso à educação.

Assim dispõe o art.205 da CF/88:

Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal também impõe a obrigação de possibilitar o acesso amplo e irrestrito ao ensino fundamental, vejamos:

art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

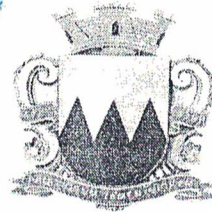
(...)

Portanto, entendemos que qualquer tipo de limitação ao acesso das crianças ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, configura flagrante inconstitucionalidade. Dessa forma, opinamos pela correção do veto à proposição de Lei 40/05.

43
SLC

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Por fim, em relação à proposição 42/05, assiste razão ao Poder Executivo no que diz respeito à fundamentação do seu veto, tendo em vista que a referida proposição merecia uma análise jurídica mais minuciosa, sobretudo no que diz respeito à sua iniciativa de proposição e impacto orçamentário, senão vejamos.

Dispõe o art.78 da LOM:

Art. 78 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

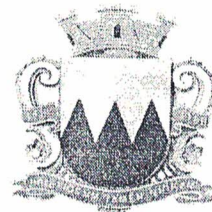
(...)

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração da respectiva remuneração observadas os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) a organização dos órgãos da administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique e redução da receita pública.

A princípio, a proposição 42/05, impõe a necessidade de estruturação, organização e adequação dos órgãos e cargos da Secretaria da Educação, tornando-se imperiosa que a iniciativa de tal projeto de Lei ficasse a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se também, que não há previsão orçamentária específica para a execução da presente proposição, e também não há nenhum relatório de impacto orçamentário, ferindo pois, os comandos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 102/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

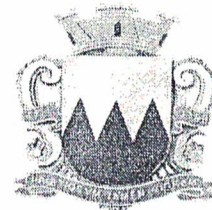
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

15
Sle

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



(...)

Levando-se em consideração que a proposição 42/05 não foi instruída com as demais normas e programas que a fundamentam, encontra-se o veto apostado pelo Executivo amparado do ponto de vista jurídico.

Por fim, assunto de suma importância é o que concerne à obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico acerca das proposições de Lei que tramitam perante essa Casa Legislativa.

Entende essa Assessoria Jurídica, que deveria haver a necessidade de emissão de pareceres jurídicos em todos os projetos de Lei que são distribuídos à comissão de Legislação Justiça e Redação, pois é esta Comissão que tem a competência para deliberar acerca dos aspectos legais da mesma, nos termos do art.96 do RICMOP, a saber:

Art. 96 - As Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - de Legislação, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, salvo exceções regimentais;

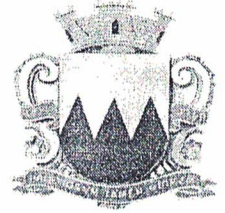
b) aspecto jurídico e de mérito de proposições sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definições de datas comemorativas;

c) redação final das proposições;

d) recebimento e elaboração de parecer conclusivo favorável ou contrário ao acolhimento de sugestão de iniciativa legislativa encaminhada por qualquer entidade, órgão de classe ou Conselho Municipal.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Dessa feita, levando-se em consideração a existência de Assessoria Técnica composta de Assessor Jurídico e Advogado, e levando-se em consideração a não obrigatoriedade de conhecimento jurídico especializado por parte dos Edis desta Casa Legislativa, e por fim levando em consideração estar entre as atribuições da Assessoria Jurídica (Resolução 24/04 e Portaria 26/04) emitir pareceres, uma vez solicitados, entendemos ser prudente do ponto de vista jurídico que haja essa análise técnica, a fim de se efetivar um controle prévio de constitucionalidade/legalidade das proposições de leis que por venturam tramitem perante esta Casa Legislativa.

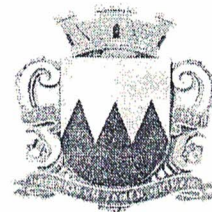
CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos, essa Assessoria Jurídica conclui pelo seguinte:

- 1) Pela possibilidade de derrubada do veto aposto à proposição de Lei 39/05, por entendermos estar a mesma desvinculada de qualquer tipo de vício jurídico, devendo, se for o caso, ser decidido sobre o mesmo, dentro do prazo de 30 (trinta dias), conforme ditames regimentais;**
- 2) Pela pertinência aos vetos apostos às proposições de Lei 40/05 e 42/05, por entendermos que as mesmas padecem de vícios jurídicos;**
- 3) Pela sugestão de emissão de parecer jurídico juntamente com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de se efetivar um controle prévio de constitucionalidade acerca de projetos de Lei que porventura sejam distribuídos nesta Casa Legislativa.**

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos à Presidência desta Casa para tomada das providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 23 de Junho 2005.

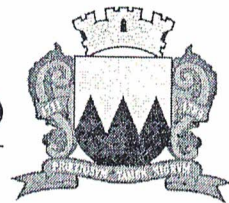
Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB/MG 93.841

De acordo
24/06/05

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DESPACHO 34 - 2005.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e encaminhamento de solução, correspondência da Servidora Elizabeth Chades Pinheiro, ocupante do cargo efetivo de Assessora das Comissões da Câmara Municipal de Ouro Preto, comunicando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha havido a apreciação dos vetos apresentados às proposições de lei de nº 25/2005; 28/2005; 39/2005; 40/2005 e 42/2005.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Em primeiro lugar, cabe dizer que a comunicação dos vetos às proposições de lei de nº 25/2005 e 28/2005 ocorreu em 19 de Maio de 2005. Por sua vez, a comunicação dos vetos às proposições de lei de nº 39/2005, 40/2005 e 42/2005 ocorreu em 13 de Junho de 2005.

Vejamos o disposto no artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto:

"Art.82. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada a Prefeito que, no prazo máximo de quinze dias contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancionala-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa em sanção.

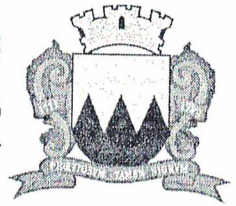
§2º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarente e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



19
Sec

§5º. A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§6º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º. Esgotado o prazo estabelecido no §5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestada as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo anterior.

§8º. Se, nos casos dos §§1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo."

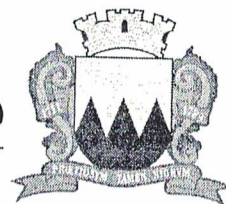
O artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, em seus parágrafos 5º e 7º, não deixa dúvidas quanto à solução do caso em tela. Após a comunicação do veto, a Câmara tem prazo de 30 (trinta) dias para apreciá-lo (§5º). Após este período, não havendo deliberação, o veto deve ser incluído na ordem do dia da reunião imediata (§7º).

Isto posto, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa entende pela inclusão dos vetos às proposições de lei de nº 25/2005, 28/2005, 39/2005, 40/2005 e 42/2005 na ordem do dia da reunião ordinária da Câmara Municipal de Ouro Preto a ser realizada em 01/08/2005 para apreciação dos mesmos, haja vista que o prazo de trinta dias para deliberação já foi superado. Vale ressaltar que, nos termos do §7º do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, todas as votações das demais proposições deverão ficar sobrestadas até a apreciação dos referidos vetos na reunião ordinária do dia 01/08/2005 da Câmara Municipal de Ouro Preto.

No que tange ao mérito dos vetos apresentados pelo Poder Executivo, vale dizer que já existem os Pareceres de nº 35/2005 e 36/2005 que tratam da matéria e estão anexos ao presente despacho. Entretanto, cumpre-nos apenas realçar a posição da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto no sentido da manutenção dos vetos às proposições de lei

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



de nº 25/2005, 28/2005, 40/2005 e 42/2005. Por outro lado, entendemos que o veto à proposição de lei de nº 39/2005 deverá ser derrubado, nos termos do Parecer de nº 35/2005.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto conclui pelo seguinte:

a) **todas as votações das demais proposições deverão ficar sobrestadas até a apreciação dos referidos vetos na reunião ordinária do dia 01/08/2005 da Câmara Municipal de Ouro Preto.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Ouro Preto, 01 de Agosto de 2005.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB- MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB- MG 93.841

21
Sec

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Ouro Preto, 02 de agosto de 2005.

Senhor Assessor,

Por determinação do Presidente da Câmara, encaminhamos a Vossa Senhoria os vetos às Proposições de Lei 25 e 40/05, para emissão de parecer quanto ao resultado da votação realizada na 35ª Reunião Ordinária.

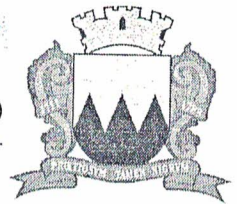
Atenciosamente,


Denise Maria de Oliveira
Chefe do Setor de Secretaria

Ao
Ilmo. Sr.
Dr. Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de
OURO PRETO.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N.43/2005

EMENTA: ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO DOS VETOS ÀS PROPOSIÇÕES DE LEI DE NÚMEROS 25/2005 E 40/2005 - NÃO OBTENÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA - MANUTENÇÃO DOS REFERIDOS VETOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 240 E 252 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO.

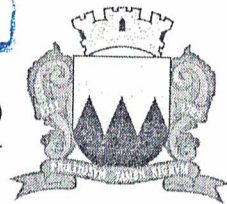
Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Chefe do Setor de Secretaria, Denise Maria de Oliveira, para análise e emissão de parecer, a íntegra do processo legislativo contendo a tramitação dos vetos às proposições de lei de números 25/2005 e 40/2005.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão. Para solução do caso em tela, necessária se faz uma análise acerca dos dispositivos legais que tratam do veto.

Assim dispõe o artigo 240 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto:

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 240- Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

(...)

IV - derrubada de veto do(a) Prefeito(a) a projeto de lei.

(...)

Conforme o dispositivo legal transcrito acima, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara o veto do Prefeito poderá ser derrubado. Uma vez que o Legislativo Municipal de Ouro Preto é composto, na legislatura 2005/2008, por 10 (dez) Vereadores, são necessários os votos de 06 (seis) Edis para derrubada do veto. Não sendo obtida a maioria absoluta, o veto é considerado mantido.

Desta forma, os termos do artigo 252, também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto, têm que ser interpretados no sentido de que o veto à proposição de lei, se não obtiver o número total de votos necessários (seis), será considerado mantido. Vejamos a disposição legal:

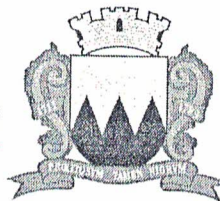
Art. 252 - Considera-se "prejudicada" sendo determinado seu arquivamento, com exceção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado :

a) a proposição que teve a maioria dos votos mas não alcançou o número total de votos necessário;

(...)

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



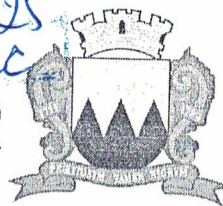
Uma interpretação distinta da proposta nos coloca diante de uma situação ilógica do ponto de vista jurídico. E qual seria tal situação? Durante a análise do veto à proposição de lei, é obtida a maioria dos votos, mas não há votos suficientes para a derrubada do veto. Nesta hipótese, na "letra fria da lei" o veto estaria prejudicado. E este é o ponto nevrálgico da questão: qual a consequência do fato do veto estar prejudicado? Esta Assessoria Jurídica entende que a prejudicialidade da análise do veto significa apenas e tão somente que o mesmo (veto) não foi derrubado e, por conseguinte, está mantido.

Corroborando com o nosso entendimento, temos o valioso entendimento do mestre Alexandre de Moraes (in: Constituição Federal Interpretada. São Paulo:2003.Ed. Atlas):

" A votação sobre a manutenção ou derrubada do veto será realizada em escrutínio secreto, para garantia de independência dos congressistas. Se o veto for superado, pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores, a lei será remetida, novamente, ao Presidente da República, para promulgação. Se, porém, for mantido, o projeto de lei será arquivado, não havendo possibilidade de nova e posterior análise por parte do Poder Legislativo desse mesmo veto, pois a confirmação parlamentar das razões subjacentes ao veto governamental importa em extinção definitiva do processo legislativo e

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



impede, conseqüentemente, a reabertura das fases procedimentais."

No que tange especificamente às análises dos vetos às proposições de lei de números 25/2005 e 40/2005, podemos verificar que, nos dois casos, houve 04 (quatro) votos a favor da manutenção dos vetos e 05 (cinco) votos a favor da derrubada dos vetos. Logo, patente está que não houve a obtenção da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Ouro Preto. Tendo em vista o resultado das votações, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa entende que houve a manutenção dos dois vetos.

Como sugestão, essa Assessoria Jurídica opina pela apresentação de proposição que modifique o texto do artigo 252 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto, no sentido de se excluir expressamente da regra do referido artigo as proposições de análise de veto.

Isto posto, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa conclui que os vetos às proposições de lei de números 25/2005 e 40/2005 foram mantidos, por não terem obtido a maioria absoluta dos votos dos Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto.

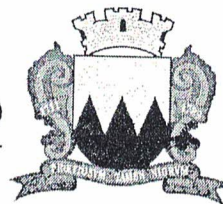
Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos para V. Sa. para tomada das providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 08 de Agosto de 2005.

26
5/10

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Gustavo Alessandro Cardoso

Assessor Jurídico C.M.O.P.

OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins

Advogado C.M.O.P.

OAB/MG 93.841

DISTRIBUICAO

Aos 08 de agosto de 2005

Distribuo este processo à () e () (ões)

competência () Comissão Especial

para analisar o pedido

retr.

De que para constar lavrei esta.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto